

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

# COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

## Autos nº. 0002981-77.2022.8.16.0044

Processo: 0002981-77.2022.8.16.0044 Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Novação Valor da Causa: R\$87.581,60

Requerente(s): ● EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA

GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Requerido(s): • COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

## **DECISÃO INICIAL**

### **Vistos**

1. Cuida-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente preparatório de pedido de recuperação judicial ajuizada por Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda., cujo nome fantasia é a Workflex Company.

Na inicial (seq. 1.1), mencionam as autoras que há mais de 10 (dez) anos atuam no ramo de produção de dispositivos e produtos de proteção individual (EPIs), desenvolvendo sapato ocupacional, bota 100%, bota EVA, máscara cirúrgica tripla, etc., gerando cerca de 612 (seiscentos e doze) empregos na sociedade onde é instalada.

Aduzem que a pandemia da COVID-19 afetou sensivelmente a sua vida financeira, haja vista o descompasso que passou a existir entre o custo de produção de seus produtos e suas respectivas vendas, o que passou a impedir o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas.

Relatam que o custo para aquisição dos insumos utilizados na produção de suas mercadorias (derivados de petróleo, energia elétrica, etc.) aumentou, fazendo com que o resultado financeiro fosse negativo, ante a não absorção pelo mercado consumidor de qualquer aumento real que fizesse frente a nova realidade industrial.

Apontam que, com a negativação de seu caixa, passaram a buscar cada vez mais apoio financeiro em bancos e fundos de investimentos, sujeitando-se a taxas elevadas que aumentaram ainda mais a impossibilidade de arcar com suas obrigações.

Descrevem que, em vista dos inadimplementos, houve um aumento crescente de relatos de credores no sentido de promoverem cobranças judiciais e administrativas, tais como ajuizamento de ações de cobrança, bem como interrupções nos serviços de fornecimento de energia elétrica. Sustentam que, caso tais atos sejam realizados, seu patrimônio será substancialmente afetado, impedindo o pagamento do salário de seus empregados e a continuidade da atividade empresarial.

Sinalizam que irão promover o ajuizamento de pedido de recuperação judicial visando a equalizar os débitos e viabilizar o soerguimento da empresa, o que, contudo, somente se mostrará possível com a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos então vencidos.

Dado este cenário, informam que ajuízam a presente demanda visando à antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, de modo a impedir a interrupção dos serviços de energia elétrica em sua sede e filiais em razão do inadimplemento de faturas, bem como qualquer forma de protesto ou constrição, administrativa ou judicial, de bens da devedora.

É o relatório.



#### Fundamento e decido.

- 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo a inicial como pedido de antecipação dos efeitos do período de suspensão estabelecido no artigo 6º, I, II e II, da Lei n. 11.101/2005 (LRF), conforme disposto no § 12 do referido dispositivo legal.
- 3. De pronto, haja vista que, pelo relato da petição inicial, o pedido formulado pelas autoras diz respeito, em linhas gerais, à antecipação dos efeitos do período de suspensão previsto no art. 6°, I, II e III, da LRF, despicienda é a presença da *COPEL Distribuição S/A* no polo passivo da demanda, sobretudo porque a tutela aqui em análise afetará não somente ela, mas sim toda a gama de credores sujeitos ao processo futuro de soerguimento.

Diante disso, sem maiores delongas, **reconheço** de ofício a ilegitimidade da **COPEL Distribuição S/A** para figurar no polo passivo, devendo a Serventia exclui-la, tão logo haja a preclusão da presente decisão, mediante as diligências que se fizerem necessárias.

**4.** Postula a parte autora, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos oriundos do processamento da recuperação judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos ao processo recuperacional.

Pois bem.

A despeito de o legislador assim não mencionar de forma expressa, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, de modo que, aplicando a fungibilidade prevista no art. 305, parágrafo único, do CPC, a pretensão inicial será conhecida como se pedido de tutela antecipada antecedente fosse.

Forte no real potencial de superação da crise da atividade econômica da empresa e que este não pode aguardar a natural demora no deferimento do processamento da recuperação judicial, que exige a prévia análise de documentos que demonstrem a capacidade de recuperação, a Lei 14.112/2020 passou a prever a possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial no art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005.

Mencionado dispositivo prevê que, "observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial".

Assim, para que a tutela provisória seja concedida, necessário se faz o preenchimento, **de forma cumulativa**, dos requisitos legais dispostos na norma processual civil em vigor, requisitos estes que, para o caso em apreço, encontram-se previstos no art. 303, *caput*, do CPC, que assim dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Vislumbrado nestes termos o cenário fático trazido na inicial, constata-se que são requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente: a indicação do pedido de tutela final com a exposição da lide, do direito que se busca realizar, bem como a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, importa dizer que a petição inicial preenche com os primeiros requisitos exigidos no dispositivo supratranscrito, quais sejam, a indicação do pedido de tutela final com a exposição da lide. Afinal, expõe as dificuldades financeiras e a possibilidade de credores aviarem individualmente medidas gravosas a sua atividade econômica, o que poderia inviabilizar futura recuperação judicial.

Quanto ao requisito da "exposição do direito que se busca realizar", o Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo), afirma que mencionado termo é sinônimo de fumus boni iuris, sendo, em outras palavras, a probabilidade do direito almejado pelo autor.



A probabilidade do direito, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, assim deve ser vista:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Com efeito, a probabilidade do direito é aferida através da análise de circunstâncias que, desde logo, demonstram que as alegações do autor se mostram fortes e cristalinas, sem a necessidade de aferição de aspectos outros não elencados inicialmente.

Conhecendo a partir de tais perspectivas o caso em apreço, vislumbro, em exame sumário, presente a probabilidade do provimento jurisdicional pretendido, haja vista que, caso sejam mantidas a exigibilidade das obrigações assumidas pelas autoras, suas atividades produtivas serão afetadas, inviabilizado a atividade empresarial, o que gerará danos para além da sociedade empresária, já que 612 (seiscentos e doze) pessoas são colaboradores remunerados pelas requerentes, com relevante impacto social pela perda da sua provedora de renda.

Importante frisar que, a despeito de a autora não ter acostado aos autos nenhum documento exigido no art. 51 da LRF, o que traria indícios mínimos da presença dos requisitos necessários ao manejo do pedido de recuperação judicial, deve-se levar em conta, neste momento processual, a boa-fé das requerentes, bem como a relevância de suas atividades para a sociedade apucaranense, que, em razão de ainda travar batalhas de recuperação devido aos deletérios impactos econômicos trazidos pela pandemia de COVID-19, necessita ainda mais manter a sua atividade produtiva.

Sublinhe-se que a manutenção da atividade econômica da empresa, além de preservar empregos e renda, é importante meio para garantir os credores no recebimento do seu crédito, pois é certo que a paralisação da produção e, consequentemente, da obtenção de recursos financeiros, fulminará qualquer perspectiva de as requerentes saldarem seus débitos.

A par de tais ponderações, entendo preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado.

Quanto ao requisito processual *do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, o Professor Luiz Rodrigues Wambier afirma que:

A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o periculum in mora, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável). Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo, RT, 2015, p. 1031).

Dado este delineamento, verifico que, da mesma forma, encontra-se devidamente preenchido tal requisito, haja vista que, caso a medida pleiteada não seja deferida, a autora terá prejudicado o andamento de suas atividades empresariais, com a realização de cobranças administrativas e judiciais, o que, por certo, afastaria ainda mais a possibilidade de adimplemento dos débitos perante os seus credores, acarretando risco de prejuízo a todos.

Portanto, *preenchido*, da mesma forma, o requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, necessário se encontrar presente a *possibilidade de reversibilidade da decisão proferida*, de modo que seja possível restituir-se o *status quo ante* se, ao final, a tutela provisória e/ou o pedido principal forem improcedentes.

Nessa perspectiva, verifico que a concessão da presente tutela provisória de urgência, em caso de ulterior indeferimento da petição inicial, perda do seu objeto, extinção do processo pela não propositura da ação principal no prazo legal, improcedência do pedido principal ou até mesmo eventual convolação em falência, não gerarão prejuízos exorbitantes aos credores, pois poderão ser retomadas as cobranças, as exigências para pagamento, as medidas coercitivas para pagamento (por exemplo, o protesto) e outras medidas constritivas poderão ser posteriormente adotadas, com as atualizações das dívidas.



Portanto, é possível observar no presente feito a concorrência dos requisitos exigidos no artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005 combinado com o artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência, mostrando-se, em uma cognição sumária, presentes: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.

Finalmente, ressalta-se que neste momento de apreciação da tutela provisória, deve-se fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou a ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso.

- **4.1.** Do exposto, *defiro a tutela provisória de urgência* para fins de deferir a antecipação dos efeitos da recuperação judicial a ser promovida pelas autoras no prazo legal (artigo 303, I, CPC) e, por conta disso, ordenar que os credores detentores de créditos vencidos até a apresentação do pedido de recuperação judicial se abstenham de promover a prática de quaisquer medidas administrativas e judiciais visando a constranger as autoras a pagarem seus débitos, cuja exigibilidade ficam suspensas.
- **4.1.1.** Cópia desta decisão deverá ser enviada, mediante ofício, à COPEL Distribuidora S/A para fins de se abster de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica das autoras por conta de eventuais débitos e ao Juizado Especial Cível desta Comarca, a este por se encontrar em trâmite no referido juízo a ação 0013824-72.2020.8.16.0044, em que figura como devedora a requerente **Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda**, devendo ser suspensas eventuais ordens de constrição de bens até decisão em contrário.
- **4.1.1.1.** Cópia desta decisão, que deverá ser apresentada diretamente pelas requerentes, servirá para ordenar a suspensão de eventuais protestos, bem como restrições em cadastros de proteção ao crédito, em nome da autora, **desde que digam respeito a créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial a ser formulado.**
- **5.** Na forma do que dispõe o art. 303, § 1°, I, do CPC, ordeno que as autoras sejam intimadas para que, em 15 (quinze) dias, em sede de aditamento a petição inicial, complementem sua argumentação, juntem novos documentos e confirmem o pedido de tutela final, com a propositura da ação correspondente a sua pretensão, sob pena de perda da eficácia das medidas aqui deferidas.
- **6.** *Indefiro*, no mais, o pedido de atribuição de sigilo aos autos, visto que não se vislumbra a presença de nenhuma hipótese capaz de autorizar o trâmite do feito em segredo de justiça, sendo certo que a publicidade é a regra no ordenamento jurídico pátrio para a tramitação dos processos judiciais.
  - 7. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

